RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.795 - DF (2019/0057131-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA014782 PATRÍCIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA035294
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - ES005846

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, com base no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO.
>
> - Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1015.
>
> - O rol é taxativo ou conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, *numerus clausus* fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).
>
> - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento no presente caso, afirmando que "há precedente do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL 1.679.909 -RS www.stj.jus.br provando divergência jurisprudencial em que mesmo no novo Código de Processo Civil a definição da competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015" (fl. 1.745).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.774-1.775,

e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que discute competência, a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: "*apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda*" (**REsp 1679909/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. É cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 18.9.2018, DJe 27.9.2018.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar

> eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes.
> 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ - previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.
> 4.Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no EDcl no REsp 1731330/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 21.8.2018, DJe 27.8.2018.)

No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que "O rol é taxativo ou conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, *numerus clausus* fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). (...). Por conseguinte, a inadmissibilidade deste agravo é de lei, uma vez que os assuntos ventilados não se afeiçoam àqueles do rol do *códex*. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta falta de adequação formal" (e-STJ, fls. 1.713-1.715), se mostra em dissonância com o entendimento firmado pelo Colegiado da Quarta Turma do STJ, razão pela qual merece reforma.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte estadual, para que aprecie o mérito da competência discutida nos autos do agravo de instrumento nº 0702568-49.2018.8.07.0000.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora